

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2004

(Do Senhor Augusto Nardes)

Faculta a opção das empresas de despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços de despacho aduaneiro.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação à atividade descrita no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro do segundo ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência no inciso XIII de seu art. 9º, que trata das vedações à opção, que termina por afastar do Sistema um sem número de micro e pequenas empresas prestadoras de serviço, sob alegação de que estas se utilizam intensivamente de mão-de-obra, o que ocasionaria um prejuízo à Previdência Social.

Ante a legítima pressão dos segmentos prejudicados, paulatinamente diversos tipos de empresas prestadoras de serviços foram incorporadas ao abrigo do SIMPLES, estipulando a Lei, como condição, que as alíquotas a serem pagas por essas empresas fossem

acrescidos de cinquenta por cento, incremento integralmente destinado ao financiamento da Previdência Social.

Dessa forma, foram excluídas da vedação de que trata o citado art. 9º as seguintes empresas:

- a) creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000);
- b) agências de viagens (Lei nº 10.637/2002);
- c) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, agências lotéricas e agências terceirizadas de correios (Lei nº 10.684/2003).

Num momento em que a sociedade clama por empregos, nada mais justo que selecionar-se as empresas de despacho aduaneiro para juntar-se às demais sob o abrigo do guarda-chuva do SIMPLES. A redução na burocracia e nos custos indiretos de pessoal dessas empresas possibilitará uma igual redução dos preços por elas praticados, com reflexos diretos nos custos aduaneiros das empresas exportadoras, tornando mais competitivos seus preços, estimulando o crescimento da produção e, conseqüentemente, a contratação de pessoal.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pelo projeto estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições

que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantam em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar que, por precaução, foi estipulado que a vigência da Lei se fará no 1º dia do segundo ano subsequente, permitindo que o Ministério do Planejamento - órgão mais qualificado para avaliar esse pequeno impacto financeiro - o leve em consideração por ocasião da elaboração do projeto da LDO para o exercício de início de vigência da Lei.

Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2004.

Deputado Augusto Nardes